



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM CONTRATAÇÕES
A/C PRESIDENTE DA CCL/PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA**

**JUSTIFICATIVA PARA ADITAMENTO CONTRATUAL EXCEPCIONAL, COM BASE NO
ART. 57, § 4º DA LEI 8.666/93.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE
ENSINO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, ATRAVÉS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Apresentamos justificativa para solicitação de aditamento contratual em prazo:

Primeiramente, se faz necessário mencionar, que o **Contrato nº 003/2019-SEMED/PMCA**, celebrado com a empresa **J A COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, terá seu **4º Termo Aditivo expirado em 08.08.2024**, tendo alcançado, nesta data, após sucessivos aditamentos, o prazo de 60 (sessenta) meses.

Diante desse fato, encontra-se na fase preparatória novo processo licitatório (Processo Administrativo nº 20240028 – SEMED/PMCA), datado de 03/06/2024, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.**

Entretanto, no que pese o planejamento e o cronograma para conclusão do novo processo deflagrado, verificou-se que há necessidade de uma completa revisão das rotas, dos horários, dos veículos a serem utilizados, dos kms mensais a serem percorridos, das tipicidades dos locais (rodoviário ou fluvial) e do valor a ser atribuído a cada km, além de redimensionamento da capacidade, decorrente do aumento da quantidade de alunos.

É bom ressaltar, que para a plena prestação dos serviços devem ser considerados, como dito acima, os obstáculos naturais apresentados pelos diversos rios e igarapés que formam o relevo da região, bem como as estradas vicinais que interligam as diversas comunidades localizadas nas regiões mais elevadas, ao longo das diversas rotas de faixa terrestre e fluvial do território municipal.

A demanda por rotas complementares de transporte escolar é justificada pela existência de áreas rurais e distritos isolados dentro do município, onde a disponibilidade de transporte público é limitada ou inexistente, tornando o acesso às instituições de ensino um desafio significativo para muitos estudantes.

Adicionalmente, o crescimento populacional e a expansão da rede de ensino público ,



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

de igual forma considerando a previsão de construção de novas unidades escolares cujos processos já estão em desenvolvimento, como é o caso da EMEIF Paraíso – Proc. Adm. Nº 20240026 e da EMEIF Gurupá – Proc. Adm. Nº 20240031, fora as demais unidades escolares previstas cujos projetos já estão sendo elaborados pelo setor de engenharia municipal, é o caso de aumento de rotas a serem inseridas e daí a necessidade de ampliar o serviço de transporte escolar para novas áreas, assegurando a inclusão educacional de todos os alunos residentes no município.

Ressalta-se, ainda, que em virtude da entrada em vigor da **lei 14.640/23**, que cria o programa **Escola em Tempo Integral**, que visa garantir acesso à jornada de sete horas diárias de aulas, com a criação de novas matrículas de tempo integral, se faz necessária a implementação de novos horários no transporte escolar, pois como já mencionado, com a instalação de novas escolas durante os últimos anos, bem como no ano corrente, serão demandadas a criação de novas rotas.

Portanto, é inegável que as peculiaridades geográficas deste Município tornam o transporte escolar complexo, eis que abrange tanto o transporte rodoviário quanto o fluvial, demandando, desta forma, uma elaboração criteriosa de suas rotas, horários e veículos a serem utilizados.

Restou evidenciado, que algumas rotas existentes podem ser passíveis de alteração devido a vários motivos, daí a necessidade de averiguação de todas as já existentes, as quais, certamente, poderão tornar necessárias mudanças de veículos, ou adição de novos para uma mesma rota, obrigando, ainda, a uma adição de quilometragem de rota.

Como dito acima, com as especificidades geográficas do município, redefinir as rotas e, conseqüentemente, o tempo máximo de viagem, servirá de base para a montagem dos novos quadros de horários da operação dos veículos a serem utilizados.

Somente um estudo abrangente e criterioso das novas demandas no serviço de transporte escolar no município será capaz de apontar a necessidade de criação de novas rotas e horários, bem como da readequação das rotas já existentes, assim como dos veículos a serem utilizados, possibilitando a melhoria na qualidade dos serviços, além de trazer, certamente, economicidade à administração pública.

Desta forma, somente através deste estudo é que será possível a adoção das medidas necessárias para a correta reformulação do transporte escolar no município, face as novas especificidades, o que se possibilitará a elaboração eficaz do novo processo licitatório, que, repete-se, já foi deflagrado, demandando, portanto, um tempo acima do previsto em seu cronograma para sua conclusão, tornando a formalização de um novo termo aditivo medida imperiosa.

Não obstante, não seria razoável impor à sociedade o prejuízo da não prorrogação excepcional, uma vez que a finalidade do instituto é evitar a solução de continuidade na prestação de um serviço essencial à Administração Pública.

Assim, a excepcionalidade geradora da prorrogação está aferida com base nas



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

consequências que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da Administração Pública, e não com fundamento na causa da ausência de um novo contrato realizado tempestivamente.

Imperativo ressaltar, que a prorrogação excepcional se faz necessária não por falta de planejamento, desídia ou má gestão, mas tão somente por condições imprevisíveis, totalmente novas, que levarão a não conclusão do processo licitatório aberto em tempo hábil, como acima demonstrado.

Portanto, urgente a prorrogação do prazo contratual por até o fim do exercício vigente, prazo este necessário para a finalização do processo licitatório aberto, com a consequente contratação de novo prestador dos serviços a serem licitados.

DO EMBASAMENTO LEGAL PARA O ADITIVO DE FORMA EXCEPCIONAL.

Primeiramente, há que se observar, que, com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que revogou totalmente a Lei nº 8.666/1993, existe a previsão que os contratos firmados, ainda na vigência da antiga lei, continuem por ela regidos, conforme art. 190 da Lei nº 14.133.2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Para o aditivo solicitado a permissão legal está prevista no art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Observa-se que, nos termos do dispositivo legal acima citado, o contrato administrativo de prestação de serviços contínuos, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior aquela competente para celebrar o ajuste, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, após a vigência máxima de 60 (sessenta) meses.

Analisando as condições para aditivo do contrato, vimos que envolve prestação continuada. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.66/1993), é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional

Assim, para justificar a prorrogação excepcional, além da indicação de preços e condições mais vantajosas para a Administração, faz-se necessário demonstrar o evento excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que resultou na ausência de celebração tempestiva do novo contrato administrativo, bem como o prejuízo que a eventual solução de continuidade do serviço causará ao interesse público primário.

No presente caso, repete-se, o novo processo licitatório encontra-se em sua fase preparatória, tendo sido constatado, entretanto, que em face as novas demandas, acima mencionadas, será demandado um prazo superior ao previsto em seu cronograma, pelo que se impõe, como medida excepcional, um novo aditamento por prazo do Contrato correspondente até o fim do exercício, devidamente previsto em lei.

Ademais, a prorrogação pretendida está condicionada ao tempo necessário ao desfecho do processo licitatório em curso, evidenciando o manuseio acuteloso do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

Portanto, no momento esta Secretaria não tem outra opção a não ser aditar o referido contrato, pois se não o fizer a população será prejudicada com a paralização dos serviços de transporte escolar, o que irá ocasionar, certamente, grandes e irreparáveis prejuízos aos municípios, considerando a essencialidade do transporte escolar.

Além do mais, com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pelo CONTRATADO são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços serão mantidos durante a sua curta vigência.

Por fim, foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato, sem a eventual necessidade de reajuste ou repactuação contratual.

Desta forma, a prorrogação contratual se justifica pelo fato do serviço prestado de transporte escolar ser imperioso para o bom funcionamento das atividades de ensino e educação de crianças e jovens, sendo assim, implicando, a interrupção, em prejuízos irreparáveis para a educação e, conseqüentemente, para esta municipalidade.

Cachoeira do Arari, 08 de julho de 2024.

ANETE DOS SANTOS DIAS
Secretária Municipal de Educação e Desporto